



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 195

*Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 16 a 31 de outubro de 2025*

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Prazo

Litisconsórcio passivo necessário

#### AÇÃO PENAL

Competência

Prova

Prescrição da pretensão punitiva

#### CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

#### CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

#### FRAUDE. COTA. GÊNERO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Gastos eleitorais

Matéria processual - Citação/ Intimação/Notificação

#### REPRESENTAÇÃO

Prova

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE

#### INELEGIBILIDADE

Parentesco

---

### JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

---

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

#### *Ajuizamento*

#### *Prazo*

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO. AGRAVO

NÃO PROVIDO. [...] II. Questão em Discussão. O ponto controvertido está em aferir se a presente ação de investigação judicial eleitoral observou o prazo decadencial de ajuizamento. Discute-se se o termo final do prazo coincide com a data da efetiva diplomação ou com a data definida no calendário eleitoral como limite para a diplomação. III. Razões de Decidir. [...]. Omissão da LC 64/1990. Definição do termo final do prazo para o ajuizamento da AIJE. Jurisprudência do c. TSE: data de encerramento do calendário eleitoral, mesmo que a diplomação ocorra antes. [...]. IV. Dispositivo e Tese. Agravo Interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AgR no(a) REI nº 060061461, de 22/10/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJE de 30/10/2025.*

### **Litisconsórcio passivo necessário**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é a via processual adequada para a apuração de fraude à cota de gênero, a qual se amolda ao conceito de abuso de poder político. Em ações que apuram fraude à cota de gênero, o litisconsórcio passivo necessário se restringe aos candidatos eleitos, não sendo exigível a inclusão dos demais candidatos da chapa proporcional, especialmente quando nenhum deles obteve êxito no pleito. [...].” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030807, de 13/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJE de 17/10/2025.*

## **AÇÃO PENAL**

### **Competência**

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir qual o critério adequado para fixação da competência territorial em crime de falsidade ideológica eleitoral: se o domicílio do investigado (art. 72 do CPP) ou o local de consumação da infração (art. 70 do CPP). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE, tem natureza formal, consumando-se no momento em que a declaração falsa é inserida na prestação de contas apresentada perante a Justiça Eleitoral, sendo prescindível qualquer resultado ulterior ou prejuízo concreto. 4. A regra geral de fixação de competência criminal é o local de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP, sendo o critério do domicílio do réu (art. 72 do CPP) apenas subsidiário, aplicável quando não conhecido o lugar do delito. 5. No caso, a prestação de contas de campanha relativa ao cargo de Deputado Federal foi apresentada em Belo Horizonte, de modo que a consumação do crime ocorreu nesta circunscrição. 6. A jurisprudência do TSE e deste Regional confirma que, nos delitos do art. 350 do CE, a competência é do juízo eleitoral em cuja circunscrição se deu a

apresentação do documento fraudulento, afastando-se a aplicação subsidiária do domicílio do investigado. IV. DISPOSITIVO. 7. Julgo competente o Juízo da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, para o acompanhar, processar e julgar o inquérito policial, bem como os incidentes e processos dele decorrentes no âmbito criminal.” [Ac. TRE-MG no CJ nº 060002176, de 22/10/2025, Rel. Des. Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJE de 29/10/2025.](#)

### **Prova**

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIREITO PENAL ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME ELEITORAL. INUTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto contra a sentença que condenou o recorrente à pena de 17 (dezessete) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime de inutilização de propaganda eleitoral, previsto no art. 331 do Código Eleitoral. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços gratuitos à comunidade. [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A condenação fundamentou-se em provas documentais, especialmente gravações, e na confissão extrajudicial do recorrente à autoridade policial. As provas documentais e as gravações constituem evidências irrepetíveis, ressalvadas pelo art. 155 do Código de Processo Penal, sendo válidas para fundamentar a convicção do julgador, ainda que produzidas na fase inquisitorial. O acesso da defesa a essas provas durante o inquérito e a ação penal configurou o efetivo contraditório. A confissão do recorrente, embora extrajudicial e não ratificada em juízo devido à sua revelia, detalhou a conduta e os motivos, corroborando o conteúdo das mídias. O magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, desconsiderou a confissão extrajudicial para fins de aplicação da atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Contudo, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a atenuante da confissão espontânea, mesmo quando esta ocorre em sede policial, é parcial, qualificada ou extrajudicial, desde que utilizada para a formação do convencimento do Juízo, o que se verificou no presente caso. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e para substituir a pena restritiva de direitos, por prestação pecuniária, mantendo, no mais, a sentença proferida.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060017537, de 13/10/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJE de 21/10/2025.](#)

### **Prescrição da pretensão punitiva**

“DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 CE). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL ACOLHIDA. I. CASO EM EXAME. [...] A denúncia narra que, em 2008, o denunciado inseriu declaração falsa de residência em requerimento de alistamento eleitoral com o

objetivo de transferir seu domicílio eleitoral. 2. A sentença condenatória fixou a pena em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias–multa. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, de conhecimento obrigatório e que precede a análise do mérito. 4. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada em concreto (1 ano de reclusão), na modalidade retroativa (CP, art. 110, § 1º). Para esta pena, o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). 5. O cálculo do prazo prescricional deve somar o período entre o recebimento da denúncia (13/09/2011) e a suspensão do processo (27/08/2013), totalizando 1 ano, 11 meses e 14 dias. 6. Deve ser somado o período subsequente à retomada do prazo (ciência inequívoca em 23/05/2022) até a prolação da sentença (23/04/2025), totalizando 2 anos e 11 meses. 7. O somatório total dos lapsos temporais em que o prazo prescricional efetivamente correu atinge 4 anos, 10 meses e 14 dias, período superior ao prazo de 4 (quatro) anos estabelecido em lei. 8. Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que acarreta a extinção da punibilidade do agente e prejudica a análise das demais teses recursais de mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e acolhida a prejudicial de mérito."

*Ac. TRE-MG no RC nº 000007980, de 13/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJE de 16/10/2025.*

## **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

### ***Propaganda Institucional***

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, 'B', DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE SLOGAN E LOGOMARCA DA GESTÃO EM BENS PÚBLICOS E REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, possui natureza objetiva, configurando-se pela simples veiculação ou permanência da publicidade institucional no período vedado, sendo desnecessária a comprovação de dolo, finalidade eleitoreira ou potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito. 2. A responsabilidade da agente pública, na condição de Chefe do Poder Executivo, é inequívoca, pois a ela incumbe o dever de zelar pela retirada de toda a publicidade institucional dos canais e bens da administração, durante o período crítico, sendo sua omissão suficiente para caracterizar o ilícito. 3. A responsabilização de candidatos beneficiados, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições, não é automática. Exige prova robusta da relação direta entre a conduta e a campanha dos candidatos, demonstrando seu prévio conhecimento, participação ou anuência, não sendo suficiente, para tanto, o mero benefício presumido, decorrente de apoio político. [...] A imposição de sanção na seara eleitoral não pode se basear em presunções, exigindo prova contundente do vínculo subjetivo do candidato com o ato que o beneficiou. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057141, de 13/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJE de 20/10/2025.*

## CRIME ELEITORAL

### *Falsidade ideológica*

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...] 3. O crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE, tem natureza formal, consumando-se no momento em que a declaração falsa é inserida na prestação de contas apresentada perante a Justiça Eleitoral, sendo prescindível qualquer resultado ulterior ou prejuízo concreto. 4. A regra geral de fixação de competência criminal é o local de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP, sendo o critério do domicílio do réu (art. 72 do CPP) apenas subsidiário, aplicável quando não conhecido o lugar do delito. 5. No caso, a prestação de contas de campanha relativa ao cargo de Deputado Federal foi apresentada em Belo Horizonte, de modo que a consumação do crime ocorreu nesta circunscrição. 6. A jurisprudência do TSE e deste Regional confirma que, nos delitos do art. 350 do CE, a competência é do juízo eleitoral em cuja circunscrição se deu a apresentação do documento fraudulento, afastando-se a aplicação subsidiária do domicílio do investigado. [...].” [Ac. TRE-MG no CJ nº 060002176, de 22/10/2025, Rel. Des. Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJE de 29/10/2025.](#)

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO CONDENATÓRIO JULGADO PROCEDENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita para fins eleitorais. No crime de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo. Texto falso ou omissão em relação à realidade que devia consignar. Crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento ou com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. Dolo específico. Fim especial de afetar o processo eleitoral. Não demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. Intervenção mínima do Direito Penal. Fragmentariedade e ultima ratio. Atipicidade material. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000000164, de 13/10/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJE de 17/10/2025.](#)

## FRAUDE. COTA. GÊNERO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE

GÊNERO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A presença conjunta dos elementos objetivos elencados na Súmula nº 73 do TSE – votação zerada ou inexpressiva e ausência de atos efetivos de campanha – constitui robusto conjunto probatório da prática de fraude. A confissão judicial de candidata, corroborada por outros elementos de prova, de que aceitou registrar sua candidatura mediante contraprestação financeira com o único fito de compor o percentual legal exigido, afasta a tese de mera "desistência tácita" e comprova o dolo dos dirigentes partidários em burlar a legislação eleitoral. A desorganização partidária e a falta de apoio financeiro a todos os candidatos, homens e mulheres, não servem como excludente de ilicitude, mas, ao contrário, podem configurar o cenário propício para a cooptação de candidaturas fictícias com o objetivo de viabilizar a participação da agremiação no pleito. Comprovada a fraude, impõe-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda, com a consequente nulidade de todos os votos a ela atribuídos para o cargo em disputa, e a declaração de inelegibilidade dos dirigentes partidários que comprovadamente contribuíram para a prática do ato, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido parcialmente. Pedidos julgados parcialmente procedentes.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030807, de 13/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJE de 17/10/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTA DE GÊNERO. [...] 10. No caso em análise, houve votação ínfima e ausência de atos efetivos de campanha. Isoladamente, esses elementos não levam à conclusão pela fraude, mas tampouco podem ser desprezados. [...] 11. A prestação de contas da candidata mostrou movimentação relevante. No entanto, a instrução revelou grave desvio de finalidade dos recursos. 12. Foi produzido volume significativo de material gráfico de campanha. Porém, mais da metade foi apreendido em sua casa, em diligência determinada pelo Juiz Eleitoral no curso da audiência de instrução. 13. Em Juízo, a candidata declarou que a contratação de sua mãe e de uma tia como ‘cabos eleitorais’ foi ‘de fachada’, e que o valor pago, proveniente de recursos repassados pelo partido, mereceu divisão entre as três 14. As informações falsas lançadas na prestação de contas e o valor apropriado indevidamente pela candidata deram ensejo a uma denúncia por suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e apropriação indébita eleitoral (arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral). Recebida a denúncia, foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal. 15. Esses elementos, em conjunto, revelam estratégia elaborada de dissimulação do caráter fictício da candidatura, agravado pelo uso fraudulento da escrituração e da conta bancária de campanha para, sob pretexto de remunerar ‘cabos eleitorais’, repassar contrapartida à candidata e às demais pessoas que contribuíram para o ilícito. [...] IV - DISPOSITIVO E TESE Recursos providos para, reconhecida a fraude à cota de gênero perpetrada pelo órgão municipal do Mobiliza de Capelinha nas Eleições 2024 e a responsabilidade da cidadã, julgar procedentes os pedidos, de modo a: (i) invalidar o DRAP apresentado pelo partido na eleição proporcional; (ii) anular os votos obtidos pela legenda, por

seus candidatos e por suas candidatas; (iii) cassar os diplomas dos eleitos e dos suplentes; (iv) determinar a nova totalização das eleições para o cargo de Vereador de Capelinha; (v) determinar, após o esgotamento da Instância ordinária, a comunicação ao Juízo Eleitoral competente, para que proceda à referida retotalização; e (vi) declarar a inelegibilidade de Fabrícia Ferreira Paranhos pelo prazo de 8 anos, a contar do 1º turno das Eleições 2024.”

*Ac. TRE-MG no RE nº 060092798, de 13/10/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJE de 21/10/2025.*

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

### ***Competência***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. [...] 1. A função normativa de organização do Estado Brasileiro é precipuamente exercida pelo Poder Legislativo (art. 2º da CRFB); porém, a atribuição do c. TSE para regulamentar a legislação encontra amparo explícito nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, ambos do Código Eleitoral. 2. O ordenamento jurídico eleitoral, com destaque ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições e à Lei dos Partidos Políticos, congrega prescrições que excepcionam a indelegabilidade e a exclusividade das competências dos entes federativos e realça o poder regulamentar deste Judiciário Especializado. 3. O enunciado nº 73 de Súmula do TSE revela consolidação de legítimo exercício da função regulamentar por meio de resoluções, que esclarece e detalha a aplicação da legislação de regência (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), além de refletir a consolidação das razões reiteradas de decisões proferidas na mais alta Corte Eleitoral do país quanto à perda de mandato por afronta à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). As draconianas sanções aplicadas ao descumprimento da reserva de cota de gênero decorrem de uma interpretação sistemática da legislação eleitoral, que inclui a Resolução TSE nº 23.735/2024. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055260, de 08/10/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJE de 20/10/2025.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Fundo Especial de Financiamento de Campanha***

#### ***Contratação***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O dever de prestar contas de forma detalhada, previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigação legal do candidato e visa garantir a transparência e a efetiva fiscalização dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, sendo indelegável. 4. A contratação de empresa terceirizada para a execução de serviços de militância não exime os candidatos da responsabilidade de apresentar a identificação integral das pessoas prestadoras do serviço, os locais de trabalho,

as horas trabalhadas, a especificação das atividades e a justificativa do preço contratado. 5. A ausência de tais informações impede a verificação da regularidade e da adequação do gasto eleitoral, comprometendo a confiabilidade e a lisura da prestação de contas, notadamente quando envolve a aplicação de recursos públicos, como os do FEFC. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050620, de 15/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJE de 23/10/2025.*

### ***Gastos eleitorais***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O dever de prestar contas de forma detalhada, previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigação legal do candidato e visa garantir a transparência e a efetiva fiscalização dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, sendo indelegável. 4. A contratação de empresa terceirizada para a execução de serviços de militância não exime os candidatos da responsabilidade de apresentar a identificação integral das pessoas prestadoras do serviço, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades e a justificativa do preço contratado. 5. A ausência de tais informações impede a verificação da regularidade e da adequação do gasto eleitoral, comprometendo a confiabilidade e a lisura da prestação de contas, notadamente quando envolve a aplicação de recursos públicos, como os do FEFC. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050620, de 15/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJE de 23/10/2025.*

### ***Matéria processual - Citação/ Intimação/Notificação***

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] I. CASO EM EXAME. [...]. Art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Norma específica e categórica. Não havendo patrono regularmente constituído nos autos mediante procuração, o prestador das contas deve ser citado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogado com procuração nos autos, sem o que as contas são julgadas não prestadas. 7. Prestador das contas intimado por meio de DJE, sem a existência de procuração juntada aos autos. Vício transrescisório. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Pedido procedente. Anulação parcial do procedimento de prestação de contas, desde a intimação viciada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032036, de 22/10/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJE de 29/10/2025.*

## REPRESENTAÇÃO

### *Prova*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE SLOGAN E LOGOMARCA DA GESTÃO EM BENS PÚBLICOS E REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, possui natureza objetiva, configurando-se pela simples veiculação ou permanência da publicidade institucional no período vedado, sendo desnecessária a comprovação de dolo, finalidade eleitoreira ou potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito. 2. A responsabilidade da agente pública, na condição de Chefe do Poder Executivo, é inequívoca, pois a ela incumbe o dever de zelar pela retirada de toda a publicidade institucional dos canais e bens da administração, durante o período crítico, sendo sua omissão suficiente para caracterizar o ilícito. 3. A responsabilização de candidatos beneficiados, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições, não é automática. Exige prova robusta da relação direta entre a conduta e a campanha dos candidatos, demonstrando seu prévio conhecimento, participação ou anuência, não sendo suficiente, para tanto, o mero benefício presumido, decorrente de apoio político. [...] A imposição de sanção na seara eleitoral não pode se basear em presunções, exigindo prova contundente do vínculo subjetivo do candidato com o ato que o beneficiou. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057141, de 13/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJE de 20/10/2025.*

---

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

---

### INELEGIBILIDADE

#### *Parentesco*

"AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO FILHO DE PREFEITO FALECIDO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. CONTINUIDADE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR NO PODER. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 2. Depreende-se do acórdão regional que o genitor do candidato agravado foi eleito para o cargo de prefeito no pleito de 2016, tendo seu mandato interrompido em julho de 2017 em razão

de seu falecimento, o que levou à ascensão do então vice-prefeito à chefia do Executivo municipal até o fim do período remanescente. Nas eleições de 2020, o filho do prefeito falecido foi eleito para seu primeiro mandato e, no pleito de 2024, candidatou-se a reeleição. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue, como regra, o parentesco para fins do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. 4. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência do STF e do TSE, o que enseja a aplicação da Súmula nº 30/TSE, pois a morte do genitor do agravado mais de 3 (três) anos antes do pleito de 2020 e a regular assunção do vice ao cargo majoritário evidenciam ruptura do vínculo familiar para fins de registro de candidatura e afastam as consequências que o art. 14, § 7º, da Constituição da República busca inibir, quais sejam a indevida utilização da máquina pública em benefício da candidatura de parente e de perpetuação, na circunscrição eleitoral, de um mesmo grupo parental no poder. Precedentes. 5. O fato de o sucessor ter mantido parentes do prefeito reeleito, nomeados por seu genitor durante sua gestão, em cargos demissíveis ad nutum não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade constitucionais e infraconstitucionais. [...]." *Ac. TSE no AgR-REspEl nº 060040024, de 09/10/2025, Rel. Min. Estela Aranha, publicado no DJE de 16/10/2025*